

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2023 - PMSC
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO TOMBADO SOB O Nº 006/2023 - PMSC
Interessado: Comissão de Licitação de Santa Cruz - PE

Cuida-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, cujo objeto é a “Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de locação de software de Gestão Educacional nas modalidades do Ensino Infantil, Fundamental anos iniciais, anos finais e EJA, em site específico, compreendendo implantação, serviço de parametrização, customização, manutenção e fornecimento de atualizações do site e aplicativo em PLATAFORMA, Compreendendo a seção e licença e uso de software de Gestão Educacional, dispondo da prestação de serviço de capacitação para o uso do sistema, monitoramento pedagógico e administrativo, projeção de índices educacionais, customização do controle e escrituração escolar, (implantação do diário eletrônico), atualização, manutenção e suporte técnico e aplicação de avaliação aos alunos que realizam o SAEPE (sistema de avaliação de educação Pernambuco) e SAEB (sistema de avaliação da educação básica), com aplicação de avaliação externa, questionários contextuais, correção de redações através do trio, disponibilizando uma plataforma on-line, com informações sobre o desempenho dos estudantes em relatórios com capacitação prévia dos educadores para uso do mesmo, destinado a rede municipal de ensino do município de Santa Cruz, *em regime de execução indireta e de forma contínua*, durante 12(doze) meses, conforme especificações/quantitativos do anexo I Termo de Referência, mediante solicitação expressa do ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Educação de Município de SANTA CRUZ-PE”.

Inicialmente cumpre destacar que compete a assessoria jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, não adentrando na esfera de preços.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto 10.024/19.

Nesse sentido, a modalidade de licitação escolhida – o Pregão Eletrônico, tipo MENOR PREÇO VALOR GLOBAL, com modo de disputa “ABERTO” é adequada, em razão da natureza do objeto, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado”.

Com efeito, em linhas gerais, observa-se que para contratação de empresa especializada em locação ou licenciamento dos sistemas integrados em gestão pública e serviços complementares, similares ao objeto em análise, parte-se da presunção de que o sistema já exista (Acórdão TCU nº 602/2004 - Plenário) ou pelo menos que “possa ser definido objetivamente e ter padrões de desempenho e qualidade especificados” (Acórdão TCU nº 2658/2007 – Plenário), não há que se falar em serviço de natureza predominantemente intelectual, uma vez que se trata de fornecimento de software e serviços interligados objetivamente obtidos no mercado.

No tocante à padronização de bens e serviços de informática, o Administrativista Marçal Justen Filho afirma que “O resultado imediato da padronização consiste na ausência de variação das características do objeto a ser licitado. Um bem ou serviço é “comum” quando suas qualidades e seus atributos são predeterminados, com características invariáveis ou sujeitas a diferenças mínimas e irrelevantes. (JUSTEN FILHO, 2005)”

Nesse sentido, dispõe o TCU, no qual o Ministro Benjamin Zymler assegura que:

O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão. A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objeto. (Acórdão nº 313/2004)

No mesmo compasso o Prof. Jessé Torres Pereira Júnior (2003, p. 1006, grifo nosso) aduz que:

[...] em aproximação inicial do tema, pareceu que “comum” também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser “comum”, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida ao mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.

Desta feita, é possível concluir que a contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, notadamente, Sistemas em Gestão Pública, desde que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, pode ser realizada pela modalidade Pregão.

Observo que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura do contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço, critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a



matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, em atendimento ao disposto no art. 38, inc. VI c/c Parágrafo Único da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta assessoria jurídica OPINA PELA APROVAÇÃO das minutas de edital e do contrato.

É o parecer, s.m.j.

Santa Cruz (PE), 03 de julho de 2023.

Paulo José Ferraz Santana
OAB/PE nº 5.791

PAULO SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica